



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	YOON JUNG KIM
Cargo:	Membro Externo do Comitê de Integridade da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses durante o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **YOON JUNG KIM**, que exerce a função de Membro Externo do Comitê de Integridade da Petrobras desde 8 de julho de 2024.
2. Pretensão de exercer a atividade de consultoria *de compliance*, integridade e Sustentabilidade/ESG (palestras, capacitações e treinamentos, análise dos pilares do programa, excluídos serviços advocatícios) para fornecedores e prestadores de serviços da Petrobras. Não apresenta proposta formal.
3. **Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, em relação à consulta apresentada, observadas as condicionantes aplicadas ao caso.**
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais participe ou tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, bem como de atuar como intermediária de interesses privados junto à Petrobras.
6. Impedimento, nos termos do art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.813, de 2013, de prestar serviços de consultoria, ainda que eventuais, a empresas cujas atividades estejam relacionadas ao setor de **óleo e gás**.
7. Dever de zelar para que o exercício da atividade privada pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das atribuições inerentes à função pública que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
8. A consulente deve abster-se de participar de discussões e deliberações, no âmbito do Comitê de Integridade, sobre assuntos que se relacionem aos interesses das empresas para as quais presta serviços, bem como, de praticar atos no âmbito dessas empresas, quando houver assunto relacionado aos interesses da Petrobras ou de suas subsidiárias.
9. A consulente deve adotar, no âmbito de suas eventuais atividades privadas, cautelas adicionais para se afastar de qualquer decisão que possa vir a alcançar, direta ou indiretamente, a Petrobras e comunicar tal fato à Comissão de Ética Pública, inclusive, sobre eventuais alterações nas suas atividades laborais.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **YOON JUNG KIM** (DOC nº 6134692), Membro Externo do Comitê de integridade da Petrobras, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 3 de outubro de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses **durante** o exercício do cargo.

2. A consulente exerce o mencionado cargo desde 8 de julho de 2024.

3. As atribuições do cargo estão dispostas no Regimento Interno do Comitê de Integridade da Petrobras (DOC nº 6159961).

4. A consulente **não** registrou no item 14 do Formulário de Consulta se considera ter acesso a informações privilegiadas, no entanto, afirmou o seguinte: "Minhas atribuições são afastadas da estrutura executiva da empresa, sem qualquer subordinação. As atividades são restritas ao julgamento dos casos que chegam ao Comitê de Integridade, sem acesso a informações privilegiadas, tão somente às informações de apuração ou das normas internas aplicáveis".

5. A consulente indaga sobre eventual conflito de interesses entre a posição de Membro Externo do Comitê de Integridade da Petrobras e o exercício da atividade de consultoria de *compliance*, integridade e Sustentabilidade/ESG (palestras, capacitações e treinamentos, análise dos pilares do programa, excluídos serviços advocatícios) para fornecedores e prestadores de serviços da Petrobras, conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

Exercer atividade de consultoria de compliance, integridade e Sustentabilidade/ESG (palestras, capacitações e treinamentos, análise dos pilares do programa, excluídos serviços advocatícios) para fornecedores e prestadores de serviços da Petrobras, que estejam fora dos já analisados pela Companhia no momento da contratação, que possam causar conflitos de interesses com as atividades exercidas como membro do Comitê de Integridade, e que não seja possível aplicar medidas mitigatórias.

Por se tratar de um cargo sem dedicação exclusiva, com dedicação parcial de dois dias por semana, foi solicitada a apresentação de todos os clientes atendidos, para que fosse realizado o Background Checking de Integridade (BCI), pela área de Integridade da companhia, durante o processo seletivo para minha contratação.

Minha atuação como consultora é focada em desenvolvimento e disseminação da cultura de integridade e sustentabilidade nas organizações. Desenvolvo um trabalho de fortalecimento da cultura, por meio de palestras e treinamentos customizados, bem como sessões específicas para enfrentamento de temas relacionados ao programa existente, tais como prevenção ao assédio, Diversidade, Equidade e Inclusão, Corrupção, Fraude e Lavagem de dinheiro, preparação de lideranças com relação à cultura de riscos e de integridade, e demais pilares do programa.

Desde minha contratação na Petrobras, informo aos clientes na proposta comercial de que exerço a função de Membro externo do Comitê de Integridade, com atuação não exclusiva, e com a informação de que o cliente deve buscar avaliar se há conflito de interesses antes da contratação. Também avalio se existe vínculo com a Petrobras, deixando de atender clientes que sejam fornecedores ou prestadores de serviço, até que tenhamos uma definição exata dos parâmetros de nossa atuação. Nunca atendi e não atendo clientes que atuem no Setor de Óleo e Gás.

Para as palestras e consultorias, sempre informo que não falo em nome da Petrobras, e sim decorrente da minha atuação como consultora, e profissional com experiência de anos na área de compliance e integridade.

Apesar de advogada com inscrição ativa e regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP 435993), não atuo como advogada em processos, quer na esfera judicial, quer na esfera administrativa. Como consultora empresarial, não presto nenhum tipo de atividade jurídica, tais como acompanhamento de processos administrativos ou respondendo pedidos de autoridade ou de monitores.

Portanto, não há propostas específicas. A presente consulta se dá em caráter preventivo para que seja uniformizado o entendimento desta Digníssima Comissão de Ética de Pública para a atuação externa como consultora de compliance, que exerço de forma concomitante com o cargo de Membro de Comitê de Integridade da Petrobras, como já autorizado pela Companhia no momento da contratação, de acordo com o anteriormente informado.

6. A consulente não assinalou os itens 17 e 18 do Formulário de Consulta, por entender que as

questões não se aplicam ao caso.

7. Não consta dos autos proposta formal de trabalho.
8. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. A Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

10. Ainda que a função de Membro Externo do Comitê de Integridade da Petrobras não se amolde perfeitamente ao disposto na lei de conflito de interesses, considero especificamente para o caso concreto a relevância das atribuições da função e ainda a Portaria nº 121, de 27 de março de 2019 do Ministério da Economia - que atribuiu equivalência aos Cargos em Comissão e Funções Comissionadas do Poder Executivo Federal do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 6 aos cargos das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista Federais posicionados no 2º Nível hierárquico.

11. Considerando a manifestação da Gerência Jurídica da Petrobras (DOC nº 3736625) nos autos do processo nº 00191.001030/2022-57, que tratou de consulta similar, a consulente exerce a função equivalente ao DAS 6 - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, como Membro Externo do Comitê de Integridade da Companhia. Trata-se, portanto, de cargo submetido ao regime da Lei nº 12.813, de 2013, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 5º da citada lei, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

12. Assim é que, no exercício da referida função, a consulente somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, V, da referida norma, transcrito abaixo:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (grifou-se)

13. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse público.

14. A consulente demonstra a intensão de, durante o exercício do cargo, exercer a atividade de consultoria de *compliance*, integridade e Sustentabilidade/ESG (palestras, capacitações e treinamentos, análise dos pilares do programa, excluídos serviços advocatícios) para fornecedores e prestadores de serviços da Petrobras.

15. A consulente informou que a sua atuação como consultora é focada em desenvolvimento e disseminação da cultura de integridade e sustentabilidade nas organizações, desenvolvendo um trabalho de fortalecimento da cultura, por meio de palestras e treinamentos customizados, bem como sessões específicas para enfrentamento de temas relacionados ao programa existente, tais como prevenção ao assédio, diversidade, equidade e inclusão, corrupção, fraude e lavagem de dinheiro, preparação de lideranças com relação à cultura de riscos e de integridade, e demais pilares do programa.

16. Segundo a consulente, durante o processo seletivo para a sua contratação pela Petrobras, a área de Integridade da Companhia analisou todos os clientes/contratos para os quais ela prestava consultoria.

17. Assim, a fim de analisar a presente demanda, repasso as competências legais conferidas à Petrobras, as atribuições da consulente no exercício da função pública e a natureza das atividades pretendidas.

18. Conforme se extrai do Estatuto Social da estatal, a Petrobras tem como área de competência os seguintes assuntos:

Art. 3º- A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

19. Conforme disposto no seu Regimento Interno (DOC nº 6159961), o Comitê de Integridade da Petrobras, do qual a consulente é membro, compõe a estrutura do sistema de Integridade da empresa e está vinculado ao seu Conselho de Administração. É um órgão que tem caráter permanente e como finalidade definir, uniformizar e acompanhar a aplicação do sistema de consequências da companhia, contribuindo para a consolidação de uma cultura de integridade. O Colegiado atua de maneira independente e é composto por três membros, escolhidos mediante processo de seleção conduzido por empresa especializada, nomeados e destituíveis pelo Conselho de Administração. Dois membros são de origem externa, cabendo ao nomeado interno a coordenação dos trabalhos. Faz parte do escopo de atuação

do Comitê a análise e deliberação final sobre processos de apuração de denúncias ou de ocorrências relacionadas à incidentes de conformidade, de segurança corporativa, assédios e discriminação, julgamento de Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) com fornecedores, bem como o monitoramento do sistema de consequências relacionado aos membros da Alta Administração, dentre outras questões.

20. As atribuições e competências dos membros do Comitê de Integridade da Petrobras estão descritas no Regimento Interno, conforme a seguir:

4. Atribuições

4.1. Compete individualmente aos membros do Comitê de Integridade, nas matérias a eles distribuídas, nos termos do item 5.6 deste Regimento Interno:

- a) Verificar a regularidade e completude dos procedimentos relacionados ao seu escopo de atuação;
- b) Convocar, a seu critério, empregado, ex-empregado, gestor, membro da Alta Administração, membro da equipe de apuração ou qualquer outra pessoa necessária para prestar os esclarecimentos devidos;
- c) Analisar as propostas de faixa de medida disciplinar, de celebração de Termo de Compromisso ou de arquivamento sem responsabilização;
- d) Propor Notificação e Ajuste de Conduta – NAC, nos casos previstos nos padrões internos, quando não tiver sido celebrado Termo de Compromisso em fase anterior;
- e) Definir, com isonomia, transparência, independência e considerando eventuais precedentes do colegiado, as medidas disciplinares a serem aplicadas pelos gestores da Companhia aos empregados Petrobras, citados em ocorrências/apurações realizadas pela Companhia ou sociedades controladas pela Petrobras;
- f) Recomendar ao Comitê de Integridade, órgão equivalente ou Autoridade Máxima, das sociedades controladas, sugestão de medida disciplinar aos empregados destas, em ocorrências ou apurações identificadas no âmbito da Petrobras, cabendo à sociedade de origem do empregado a avaliação da recomendação e a efetiva aplicação;
- g) Definir, com isonomia, transparência, independência e considerando eventuais precedentes do colegiado, as consequências cabíveis para os ex-empregados da Petrobras, como se ativos fossem, citados em ocorrências/apurações realizadas pela Companhia ou sociedades controladas pela Petrobras, nos casos em que houver indenização relacionada a programas de incentivo ao desligamento suspenso;
- h) Definir as consequências cabíveis com relação a ex-empregados da Petrobras citados em ocorrências/apurações realizadas pela Companhia ou sociedades controladas pela Petrobras;
- i) Informar às áreas de apuração, ao RH, à Ouvidoria-Geral (quando a apuração tiver origem no Canal de Denúncia) e ao gestor imediato do empregado ou Titular da Estrutura Geral ou Gerente Geral de Unidade de Negócio, na qual o empregado esteja lotado, conforme o caso, o resultado de sua deliberação e eventuais recomendações que demandem providências;
- j) Julgar os Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) instaurados pela Petrobras, responsabilizando a Pessoa Jurídica ou arquivando o processo, e encaminhar a decisão à Autoridade Instauradora do referido PAR;
- k) Identificar os relatórios que devam ser enviados para o JURÍDICO avaliar o devido encaminhamento a órgãos externos ou demais providências judiciais cabíveis;
- l) Identificar os relatórios que evidenciam a existência de prejuízos passíveis de ressarcimento e determinar ao Gestor a avaliação sobre adoção de medidas cabíveis visando à recuperação de valores;
- m) Encaminhar à Unidade competente para abertura de PAR a avaliação quanto ao cabimento de PAR, caso as evidências do relatório indiquem a existência de potencial ato lesivo praticado contra a Companhia, na forma da Lei 12.846/2013;
- n) Avaliar os pedidos de reconsideração interpostos às suas decisões individuais, decidindo pela revisão da decisão original ou, em caso de sua manutenção, pela submissão do pedido para a análise do Comitê de Integridade, em sede de recurso;
- o) deliberar sobre a efetivação e o cumprimento das sanções aplicadas nos PAR e questões afetas às decisões emitidas na etapa de julgamento; e
- p) deliberar sobre recursos interpostos pelas pessoas jurídicas acerca da aplicação de medidas cautelares no curso do PAR.

4.2. Compete ao Comitê de Integridade

- a) Verificar a regularidade e completude dos procedimentos relacionados ao seu escopo de atuação;
- b) Deliberar sobre os pedidos de reconsideração em sede de recurso sobre medida disciplinar apresentados pelo gestor e/ou pelo empregado sancionado;
- c) Recomendar ao Comitê de Pessoas (COPE) a consequência cabível a membros da Direção Superior (inclusive ex-membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva) e membros externos dos comitês do Conselho de Administração citados em ocorrências/apurações realizadas pela Companhia, bem como acompanhar os desdobramentos adotados;
- d) Dar conhecimento ao Comitê de Pessoas (COPE), das decisões que tenham definido o não cabimento de aplicação do sistema de consequências, com relação a membros da Direção Superior (inclusive ex-membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva) e a membros externos dos comitês do Conselho de Administração, que tenham sido citados em apuração interna da Companhia como possível autor de não conformidades, por meio de relatório mensal;
- e) Julgar os pedidos de reconsideração em sede de recurso dos Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) instaurados pela Petrobras;
- f) Decidir sobre a aplicação das regras previstas no artigo 23 do Estatuto Social da Petrobras, às hipóteses de exclusões e à razoabilidade dos valores envolvidos, nos termos da Política de Aplicação e Governança do Compromisso de Indenidade;
- g) Informar às áreas de apuração, ao RH, à Ouvidoria-Geral (quando a apuração tiver origem no Canal de Denúncia) e ao gestor imediato do empregado ou Titular da Estrutura Geral ou Gerente Geral de Unidade de Negócio, na qual o empregado esteja lotado, conforme o caso, o resultado das deliberações do Comitê e eventuais recomendações que demandem providências;
- h) Atuar no processo de disseminação de melhores práticas e orientações corporativas referentes aos temas de seu escopo de atuação; e
- i) Assessorar, quando instado, o Comitê de Pessoas, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal na aplicação do sistema de consequências para a Direção Superior e membros externos dos comitês do Conselho de Administração.

4.3. Compete aos membros do Comitê de Integridade individualmente:

- a) examinar e solicitar informações a respeito de matérias sob exame do Comitê;
- b) preservar a honra e a imagem da pessoa envolvida com os fatos sob apuração;
- c) atuar com isonomia, transparência, independência e imparcialidade;
- d) atuar em observância às normas corporativas, em especial ao disposto no PP-1PBR-00510 – REGIME DISCIPLINAR DE EMPREGADOS E SISTEMA DE CONSEQUÊNCIAS DA ALTA ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL e no PP-1PBR-00532 - GERIR PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS;
- e) declarar aos demais membros a existência de impedimento em relação aos trabalhos do Comitê e eximir-se de atuar nestes casos;
- f) encaminhar suas deliberações individuais acerca das matérias previstas no item 4.1 ao Coordenador do Comitê para as providências cabíveis;
- g) garantir que todas as demandas sejam analisadas em tempo hábil, zelando pela efetiva imediatidade, imparcialidade e isonomia em suas decisões.

21. Diante do exposto, resta patente que a consultante exerce função relevante aos objetivos institucionais da Petrobras.

22. Contudo, da análise das competências da Petrobras e das atribuições da consultante enquanto Membro do Comitê de Integridade dessa estatal, **não me parece restar configurado iminente conflito capaz de gerar prejuízo ao interesse público, no caso de exercício das atividades pretendidas, de consultoria de compliance, integridade e Sustentabilidade/ESG, desde que observadas as condicionantes aplicadas neste Voto.**

23. É que, a despeito da relevância do cargo ocupado, e com fundamento nas informações prestadas na consulta, não vislumbro que as atribuições desempenhadas pela consultante no referido Comitê de Integridade possam vir a conferir vantagens estratégicas indevidas às empresas clientes suas, desde que atuem fora do segmento de óleo e gás.

24. Sobre a prestação de serviços a empresas que atuam no setor correlato ao da Petrobras, qual seja, de óleo e gás, cabe mencionar que, ainda que não haja vedação no Regimento Interno do Comitê de

Integridade da Petrobras, tal atividade acarreta diretamente o impedimento legal disposto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.813, de 2013, que dispõe sobre conflito de interesses durante o exercício do cargo público, nos seguintes termos:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

[...]

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, **considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;**

(grifou-se)

25. Posto isso, entendo que o quadro apresentado não enseja, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse público, uma vez que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, ora informadas.

26. Expostos os argumentos acima, ressalto que a consulta em apreço amolda-se a precedentes em que a CEP autorizou Membros do Comitê de Integridade da Petrobras a exercer atividade privada concomitante com a função pública, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.001391/2023-84** - atividade pretendida: *exercer a atividade de consultoria de compliance e integridade para fornecedores e prestadores de serviços da Petrobras* - 259ª RO (de minha relatoria); e **00191.001030/2022-57** - atividade pretendida: *exercer a advocacia privada para empresa que atua em ramo de cerâmica* - 14ª RE (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega).

27. No entanto, ainda que não configurado conflito de interesses entre a posição da consulente no Comitê de Integridade da Petrobras e as atividades privadas pretendidas, entendo necessária a aplicação de condicionantes, a fim de mitigar ou mesmo tornar inexistente o risco de eventuais situações ensejadoras de conflito de interesses.

28. Assim, a consulente fica impedida, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.813, de 2013, de prestar serviços, ainda que eventuais, a empresas cujas atividades estejam relacionadas ao setor de óleo e gás.

29. A consulente deve zelar para que o exercício da atividade privada pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das atribuições inerentes à função pública que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

30. Consoante entendimento sedimentado por esta Comissão (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; e Processo nº 00191.000823/2020-97*), a consulente fica **impedida, a qualquer tempo**, de atuar no âmbito de processos dos quais participe ou tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, bem como de atuar como intermediária de interesses privados junto à Petrobras.

31. Ainda, em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013), deve a consulente abster-se de participar de discussões e deliberações, no âmbito do Comitê de Integridade, sobre assuntos que se relacionem aos interesses das empresas para as quais presta serviços, bem como, de praticar atos no âmbito dessas empresas, quando houver assunto relacionado aos interesses da Petrobras ou de suas subsidiárias.

32. Também, a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada eventualmente obtida em razão das atividades públicas exercidas.

33. Por fim, cumpre ressaltar que o posicionamento manifestado neste Voto ateve-se, tão somente, à existência de eventual conflito de interesses no que tange à atividade de consultoria de *compliance*, integridade e Sustentabilidade/ESG pretendida, em cotejo com as atribuições da consulente enquanto Membro Externo do Comitê de Integridade da Petrobras. Nesse sentido, caso a consulente venha a receber **outras propostas** para desempenho de atividades privadas, relativas ou não ao mercado de óleo e gás, e de atividades que se relacionem ao Ministério de Minas e Energia, ou identifique situações

potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor das atividades pretendidas, deverá **comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública**, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses no exercício do cargo de Membro Externo do Comitê de integridade da Petrobras, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO** por **autorizar YOON JUNG KIM** a exercer a atividade de consultoria de *compliance*, integridade e Sustentabilidade/ESG, devendo, contudo, **observar as condicionantes e recomendações** dispostas neste Voto.

35. Ressalta-se, ainda, que as informações privilegiadas a que tenha acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 28/10/2024, às 22:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6158955** e o código CRC **8E5EF2B5** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0